

PROCESSO Nº	23.637-3/2005
INTERESSADO	FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FESP
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO EXTERNA – PREGÃO Nº 103/2005
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

### FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Compulsando os autos, observa-se que o Acórdão nº 926/2008 proferido por este egrégio Tribunal, publicado oficialmente em 15/05/2008, assim decidiu:

*“REVOGAR a Decisão Administrativa nº 31/2005, de fl. 204-TC, que decidiu suspender cautelarmente o Pregão Presencial nº 103/2005, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, que tinha por objeto a contratação de empresa para fornecimento de refeições para as unidades prisionais dos municípios de Sinop e Água Boa e, ainda, determinar ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e o Presidente do Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, que realize urgentemente procedimento licitatório para fornecimento de alimentações às unidades prisionais e operacionais de Sinop e Água Boa, com o início a partir do dia 30-7-2008, evitando dessa forma que haja um novo aditamento dos Contratos nº s 151/2004 e 124/2004, firmados respectivamente, com as empresas Rodrigo Peres Pereira & Cia Ltda. e W. R. Araújo e Cia. Ltda., com término em 29-7-2008, devendo comprovar a este Tribunal as medidas adotadas no prazo de 15 (quinze) dias”.*

Observa-se também que a análise técnica realizada pela SECEX da Relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis concluiu que as providências para a deflagração do certame não foram realizadas no período informado pelo gestor (*entre os dias 16 e 20/06/2008*), mas entre os dias 09 e 14/10/2008 (fls. 298/302-TCE).

Por último a análise técnica desta Relatoria, assim concluiu (fls. 320/324-TCE):

*ressaltou inicialmente, que a análise se restringiu a verificar se os efeitos da decisão proferida no Acórdão nº 926/2008 foram atingidos.*

*que os dois Pregões realizados ainda em 2008 foram cancelados – Pregões nº 016 e 017/2008;*

*que efetivamente os Pregões que prosperaram foram realizados em 2009 – Pregões nºs 010/2009 e 016/2009, originando os Contratos nº 046 e 047/2009, respectivamente;*

*... que não há mais o que decidir nesse processo de Representação Interna, opinando-se pelo seu arquivamento.*

O Ministério Público de Contas, dentre suas considerações, no tópico 19 de seu Parecer (fls. 327/334-TCE), destacou:

*19. Da minudente análise dos autos, restou demonstrado que o gestor não cumpriu a decisum desta Colenda Corte Contas, uma vez que as informações prestadas por ocasião de sua defesa não procedem, veis que deveria ter realizado processo licitatório em data limite de 30/07/2008, porém as publicações dos avisos de abertura dos Pregões foram efetivadas somente nos dias 09/10/08 e 14/10/08, ou seja, um atraso superior a 80 (oitenta) dias.*

Ao final, o *Parquet* de Contas, em dissonância com a SECEX, concluiu pela aplicação de multa ao gestor, em razão do descumprimento da decisão desta Corte (fl. 334-TCE).

Pois bem, pela leitura do Acórdão depreende-se que a urgência buscada em sua decisão fixou um prazo para a deflagração de um novo certame, evitando as postergações dos então existentes.

Observo também que as duas análises técnicas, a primeira realizada pela SECEX da Relatoria das Contas do exercício de 2007 (fls. 298/302-TCE), e a segunda pela SECEX da Relatoria das Contas do exercício de 2008 (fls. 320/324-TCE), em suma concluíram:

*a) ... apesar das providências tomadas pelos gestores do FESP, dessa forma o objeto do Acórdão 926/2008 não foi cumprido pelos gestores, não por falta de providências, mas devido a suspensão do certame por força de liminar (fl. 302-TCE).*

*b) Com base na verificação realizada, sendo constatadas as conclusões dos Pregões nº s 010 e 016/2009/SEJUSP que resultaram na celebração dos contratos nºs 046 e 047/2009 com as empresas W.R Araújo & Cia Ltda e Rodrigo Peres Pereira & Cia Ltda, respectivamente, conclui-se que os efeitos da decisão proferida no Acórdão nº 926/2008 foram atingidos (fl. 324-TCE).*

As conclusões técnicas informam, cada uma em seu momento, que a determinação exarada no Acórdão nº 926/2008:

*não foi cumprida pelos gestores, não por falta de providências, mas devido a suspensão do certame por força de liminar (fl. 302-TCE).*

*E no segundo momento: ...“conclui-se que os efeitos da decisão proferida no Acórdão nº 926/2008 foram atingidos (fl. 324-TCE)”.*

Embora essas conclusões não tenham falado a respeito da temporalidade necessária para se elaborar uma licitação dessa natureza, é certo, pelos documentos juntados ao processo, que houve mora em deflagrá-la.

O Acórdão foi prolatado no julgamento do dia 13/05/2008 (fl. 280-TCE), sua publicação ocorreu em 15/05/2008 (fl. 281-TCE) e o encaminhamento do ofício ao gestor se deu em 02/06/2008 (fl. 283-TCE).

O gestor se manifestou em 17/06/2008 (fl. 285-TCE), afirmando ter tomado as providências quanto aos processos licitatórios (fl. 290-TCE); porém, as publicações dos avisos de abertura dos Pregões se deram em 09/10/2008 e 14/10/2008, conforme extrato anexado às fls. 293 e 295/296-TCE.

Nesse intervalo, não foram apresentadas justificativas que pudessem respaldar sua demora em iniciar os procedimentos da nova licitação, como determinou o Pleno deste Tribunal.

Portanto conclui-se, pelos documentos apresentados pelo gestor, que houve

mora na deflagração do processo licitatório, descumprindo a determinação exarada no Acórdão desta Corte, que pelo seu teor exigia medidas urgentes do gestor.

## VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer nº 4.322/2012, da lavra do Procurador Geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, e fundamentado no art. 1º, inciso XV da Lei Complementar nº 269/2007 VOTO no sentido de:

a) JULGAR PROCEDENTE a presente Representação Externa;

b) APLICAR ao Sr. Diógenes Gomes Curado Filho – Secretário de Estado de Segurança Pública, em observância ao art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007<sup>1</sup> c/c art. 289, inciso III da Resolução nº 14/2007<sup>2</sup>, multa no valor de 05 UPFs/MT em virtude da demora no cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 926/2008.

Por derradeiro, consigno que o recolhimento da multa deverá se efetivar no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como voto.

Cuiabá, de fevereiro de 2013.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Conselheiro Substituto

1 “Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...) IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

2 “Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

(...) III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;